



Limites à atuação do Juizado Especial Cível em matéria de saúde suplementar

Bruno Terra Dias
Juiz de Direito
Vice-Presidente de Saúde da AMAGIS –
Associação dos Magistrados Mineiros

A falta de um melhor esclarecimento tem ensejado postulações e decisões judiciais heróicas ou voluntariosas, sem sopesar conseqüências sociais e econômicas, além de freqüentemente ofender princípios basilares da atividade regulada e o equilíbrio atuarial da relação jurídica travada entre operadora de saúde suplementar e consumidores/usuários.

Enquanto direito de todos e dever do Estado, a saúde é tutelada pelos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, organizada sob sistema único e submetida aos princípios da descentralização, atendimento integral e participação comunitária (art. 198).

Para custeio da prometida cobertura universal, o sistema único tem, dentre outras, como fonte o orçamento da seguridade social (art. 195).

Embora o serviço privado tenha importância histórica sem a qual a administração pública não conseguiria sequer perseguir suas metas constitucionalmente estabelecidas, não pode ser confundido com o serviço público e nem submetido ao princípio da cobertura universal.

Frutos de inadequada percepção de setores diferenciados, confundindo-os como se houvesse entre eles certa identidade, pretensões e decisões judiciais respectivas prodigalizam uma cornucópia de quebras de princípios e sacrifícios atuariais, num sem cessar de violações ao direito regulatório.

Uma interpretação restritiva do inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 pode levar ao entendimento de reserva legal estrita, com desconhecimento da legitimação constitucional da normatização levada a cabo pelas agências reguladoras, e muito particularmente a ANS. Um tal entendimento já não é comportado pelo estado atual do desenvolvimento da teoria constitucional, à luz da nova ordem econômica e social.

Como atores do setor, as operadoras de saúde suplementar ficam adstritas à regulação e fiscalização da ANS, devendo suas condutas e decisões ser submetidas ao crivo judiciário tendo em consideração sobredita normatização. Enquanto não extrapolado o poder regulamentar por parte da agência governamental, sua estrita observância não deve acarretar sanções à operadora de saúde suplementar; decisão judicial, mesmo lastreada em legislação consumerista ou civil, que afronte o poder regulatório estará, indiretamente, decidindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo, o que exige específica fundamentação nesse autêntico controle difuso.

A jurisdicionalização da saúde vem acontecendo sem atenção à harmonização e coerência da disciplina específica do setor, como se tudo pudesse ser resumido, de forma simplista, a relações jurídicas de fornecimento e consumo, como se as operadoras de saúde suplementar tivessem todas as mesmas características.

Por efeito ilusório das conveniências e arranjos de interesses pode-se verificar, em cada época, a existência de verdades que soam como mentiras e mentiras que angariam acatamento de verdades irrefutáveis.

O Brasil optou pela concomitância de dois sistemas: um que atende a todos, independentemente da condição de trabalhador empregado ou não, e outro regulado e fiscalizado pelo poder público, com prestação onerosa a quem dele queira utilizar-se. Essa esquizofrenia caracterizada pela dupla trajetória do Estado, dificultando a identificação e o entendimento próprio e necessário ao setor de saúde suplementar, reflete-se nas pretensões deduzidas e nas decisões judiciais, que aplicam princípios do SUS à saúde suplementar.

Judicialização da saúde: argumentos e equívocos.

- A) Reconhecimento de dano moral ao consumidor/usuário por negativa de cobertura**
- B) Derrogação do direito regulatório**
- C) Revisão de cobertura, quebra do equilíbrio atuarial**
- D) Tratamento experimental**

Discussões que não se travam

A) Correção diagnóstica e terapêutica indicada

**B) Valor da causa na discussão de cláusula
contratual**

**C) Incompatibilidade da saúde suplementar com
o Juizado Especial Cível, na perspectiva da causa
complexa, dependente de perícia**

D) Ressarcimento ao SUS

No eterno conflito entre liberdade de escolha, justiça e segurança jurídica algumas escolhas políticas fundamentais devem nortear a conduta do Estado e dos seus cidadãos, conscientes de que a coerência de atuação com princípios eleitos impede o jogo de conveniências pontuais e o forjamento de expectativas de futuro aquinhoamento de pretensão própria.

Indaga-se: tem o Judiciário efetivo conhecimento do setor de saúde suplementar?, suas decisões são compatíveis com os princípios regentes da atividade?, tem consciência dos efeitos sociais e econômicos de decisões divorciadas do direito regulatório?, tem se revelado apto a distinguir o dever estatal de cobertura universal (art. 196 da Constituição Federal de 1988) da obrigação contraída pela operadora de saúde suplementar?

Sem se dar conta, o Poder Judiciário, atendendo demandas com decisões voluntaristas, de forte conteúdo ideológico, está por se colocar na encruzilhada do dilema de Robespierre: tentando moralizar a falta de adequada atenção à saúde da população pelo Estado, joga aos ombros da iniciativa privada fardo superior ao que se comprometeu, não enxergando que a repetição das decisões heróicas, proferidas em sede de conflitos individuais, não provocará reação estatal de atenção integral à saúde e ainda poderá encarecer de tal modo a saúde suplementar que a inviabilizará para quem se pretende proteger (são as conseqüências imorais da decisão pretensamente moralizadora).

Muito obrigado!